

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2009, faço estes autos
conclusos a MM. Juíza Federal
Dra. **MARISA VASCONCELOS**.

Analista Judiciário - RF n.º 4339.

CAUTELAR INOMINADA
AUTOS 2009.61.21.000521-3
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Requerido: **ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face de **ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros**, com pedido de liminar, a fim que seja *determinado que o **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** não realize nenhum pagamento à empresa **EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA**, a qualquer título, impondo-se ao Prefeito **ROBERTO PEIXOTO** e ao Diretor de Educação **JOSÉ BENEDITO PRADO** multa de R\$ 10.500,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento; que o **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** imediatamente entre em contato com a Secretaria Estadual da Educação e tome providências administrativas cabíveis para obter os livros didáticos para fornecimento aos alunos da rede pública de ensino, informando-se o juízo no prazo de três dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Prefeito **ROBERTO PEIXOTO** e ao Diretor de Educação **JOSÉ BENEDITO PRADO** em caso de descumprimento; que a empresa **EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA** deposite em juízo, no prazo de três dias úteis, qualquer verba já recebida do **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** em virtude desse contrato, ou termo aditivo de contrato, noticiado pelo jornal "Vale Paraibano" (doc. 05), sob pena de multa diária de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.*

Segundo o requerente, no dia 6 de fevereiro de 2009 foi noticiado no jornal "Vale Paraibano" que "Peixoto paga R\$ 10,5 milhões por apostila. Sem licitação, a Prefeitura de Taubaté renovou por R\$ 10,5 milhões o contrato com a empresa Expoente para o fornecimento de apostilas às escolas municipais. O acordo tem validade de um ano. No final de 2008, o prefeito Roberto Peixoto (PMDB) prometeu que faria uma licitação para escolher o grupo que forneceria as apostilas, mas o DEC (Departamento de Educação e Cultura) alega que não haveria tempo para a concorrência."



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

Autos 200961210005213

Assim, pretende o requerente, em caráter de urgência, *“estancar os efeitos desse novo contrato astronomicamente superfaturado, sem licitação, impedindo a realização de qualquer pagamento à empresa **EXPOENTE** e obrigando-se a **PREFEITURA DE TAUBATÉ** a receber livros didáticos do programa nacional do livro da **UNIÃO**.”*

Em atenção ao disposto no art. 801 do CPC, o requerente informou que *“irá propor uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa como ação principal, na qual se pleiteará a declaração de nulidade do contrato ora impugnado por falta indevida de licitação, superfaturamento e violação ao princípio da moralidade. Será também requerida a aplicação das penas da Lei de Improbidade Administrativa aos réus **ROBERTO PEIXOTO, JOSÉ BENEDITO PRADO e SOLUÇÕES**.”*

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação do representante legal da pessoa jurídica de direito público envolvida (fl. 32).

A Prefeitura Municipal de Taubaté manifestou-se às fls. 35/91, sustentando as preliminares de litispendência, da inépcia da inicial, da impossibilidade de se mesclar a Lei de Ação Civil Pública com a Lei de Improbidade Administrativa, da ilegitimidade do Ministério Público e do pedido juridicamente impossível. No mérito, sustentou que houve licitação para a aquisição das apostilas didáticas e que as contas foram devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas. Ademais, sustentou a impossibilidade da devolução das importâncias pagas à empresa contratada, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8666/93. Gizou a autonomia política, administrativa e financeira do Município, além da impossibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra agentes políticos.

Tendo em vista determinação legal, foi juntado o contrato administrativo bem como o termo de prorrogação do referido contrato por mais 12 meses (fls. 148/157).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da competência da Justiça Federal

Ressalto a competência da Justiça Federal, tendo em vista que as verbas da União, oriundas de convênios para fomento e desenvolvimento da educação em sentido amplo, que compreende, além do ensino propriamente dito, as práticas culturais e desportivas, ainda que aplicadas no Estado ou no Município, cuja prestação de contas deve ser



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté – SP

Autos 200961210005213

feita ao Tribunal de Contas da União, não perdem a natureza originária de verbas públicas federais.¹

Da adequação da Ação Civil Pública e da Legitimidade do Ministério Público Federal

A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de que sejam observados os princípios gerais da administração. **Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público Federal legitimidade para propô-la.**²

Nesse sentido:

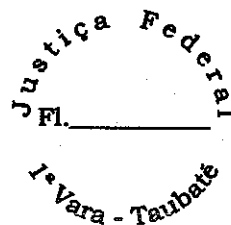
“Ao Ministério Público a CF/1988 cometeu, no art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Prevê a Lei Maior como função institucional do Parquet a utilização de ação civil pública para a proteção do patrimônio público. A Lei nº 8.249/92 atribuiu-lhe a função de processar o responsável por ato de improbidade administrativa para que lhe sejam aplicadas as sanções civis ali previstas. Diante de ato caracterizado como de improbidade administrativa, inadmissível que o Ministério Público não tome providências, assistindo inerte à aplicação indevida do dinheiro público. A provocação do Judiciário para apuração de irregularidades constatadas é não apenas um poder, mas um dever do Parquet no exercício de suas funções institucionais.”
(STJ, REsp 472399/AL, DJ 19/12/2002, p. 00351, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Da inexistência de litispendência

Inexiste litispendência entre os autos n.º 2008.61.21.003706-4 e o presente feito, tendo em vista que o objeto ventilado na presente ação é a nulidade da renovação do contrato realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté com a empresa Expoente, que foi feita sem licitação, no valor de R\$ 10,5 milhões (verbas advindas da União), para o fornecimento de apostilas às escolas municipais.

¹ Súmula n.º 208 do v. Superior Tribunal de Justiça: Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Precedentes: STF, Habeas Corpus n.º 80867/PI, relatora a Ministra Elen Gracie, DJ de 12.04.2002; STJ, Conflito de Competência n.º 41163/RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Terceira Seção, julgado em 14.02.2005, DJ de 02.03.2005; STJ, Conflito de Competência n.º 41635/RS, relator o Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ de 17.10.2005; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 36700-CE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, unânime, julgado em 30.04.2002.

² STJ, REsp n.º 695.718/SP, relator Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.08.2005, DJ de 12.09.2005.



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté – SP

Autos 200961210005213

Enquanto que naqueles autos (2008.61.21.003706-4), o pedido circunscreve-se à **nulidade da licitação e do contrato** realizado pela Prefeitura Municipal de Taubaté com a empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA (isto é, o contrato que precedeu a renovação ora impugnada).

Da possibilidade jurídica do pedido

Entendo que o pedido do autor não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Consoante recente decisão do STJ, "o CPC adota a teoria eclética quanto às condições da ação. O direito de ação independe do direito material, mas é conexo com ele. **Existe o direito de ação se for admissível o exame concreto da relação de direito material exposta pelo autor, independentemente de ele ter ou não o direito subjetivo pleiteado.** Especificamente quanto à **possibilidade jurídica**, a condição da ação controvertida nos autos, ela pode ser resumida na admissibilidade abstrata da tutela almejada, ou seja, a **ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico à concessão do provimento jurisdicional.**" (REsp 254.417-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 16/12/2008).

As demais questões suscitadas referem-se ao mérito e serão apreciadas oportunamente.

Passo, outrossim, a analisar o pedido de liminar.

É sabido que os atos discricionários autorizam certa margem de liberdade, porquanto a lei, ao regular a matéria, deixa um campo de apreciação ao administrador, intangível pelo Poder Judiciário, porque obstada a intervenção no mérito do ato administrativo.

Sobressai da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello³ acerca dos atos discricionários e seu controle:

"(...) Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque **nenhum ato é totalmente discricionário**, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, **será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos.** Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato - e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, **a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente um interesse público**, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com respeito a este aspecto. (...) Em suma: **discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal**, e pode ser definida como: 'A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal'. (...) Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma

³ in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição, páginas 395/396 - 836/837.



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté – SP

Autos 200961210005213

discrição, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. (...) **Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.**"

Assim, verifica-se que doutrina e jurisprudência mais avançadas têm caminhado no sentido de que o Poder Judiciário pode e deve analisar o mérito dos atos administrativos, especialmente no aspecto da moralidade.⁴

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo STJ:

"É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético."

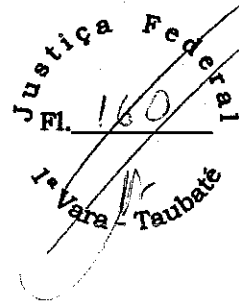
(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).

O pronunciamento do Eminentíssimo Ministro do Excelso STF, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre o mérito do ato administrativo:

"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação dos Poderes.

⁴ Cito, a respeito, a lição de José de Ribamar Barreiros Soares: "Observamos, assim, que o ato administrativo imoral possui o mesmo caráter de invalidez do ato administrativo ilegal. Desta forma, resulta que o ato administrativo inválido devido ao vício de imoralidade é também passível de análise e invalidação pelo Poder Judiciário. A questão da moralidade exsurge com maior destaque no que tange aos atos discricionários, uma vez que nestes o administrador possui maior liberdade de atuação. Pode ocorrer que, na escolha entre várias alternativas, aquela realizada pelo administrador público seja legal, atenda ao interesse público, mas, ainda assim, seja imoral, revelando-se incompatível com o princípio constitucional da moralidade administrativa." (in "O Controle Judicial do Mérito Administrativo", Editora Brasília Jurídica, Brasília - 1999, pág. 53).



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

Autos 200961210005213

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional." (STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/05/2000)

Sendo assim, não há que se falar em ofensa à independência dos Poderes, sendo perfeitamente possível decisão judicial sobre a questão ora posta.

No caso em apreço, observo que a Prefeitura Municipal de Taubaté, ao invés de aceitar gratuitamente os materiais didáticos fornecidos gratuitamente pela União, optou por renovar (ou 'prorrogar') por mais 12 meses o contrato com a empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA "*onerando a despesa a conta da verba da Lei Orçamentária vigente, para aquisição de materiais didáticos para a rede Municipal de Ensino e formação continuada de professores*", fundamentando-se no "*permitido no artigo 57 da Lei 8666/93*" (fl. 157).

Portanto, a questão ventilada nos autos é a legalidade ou não do "termo de prorrogação de contrato" (fl. 157).

Observo que o contrato principal foi resultado de **licitação** (na modalidade pregão), razão pela qual a **previsão de sua prorrogação** deveria estar prevista já no respectivo **edital**, o qual não foi juntado aos autos.

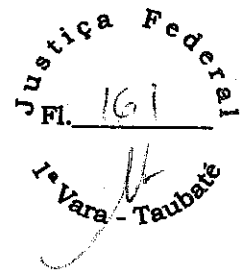
Ressalto que se fosse o caso de **renovação contratual**, por se tratar de celebração de um contrato novo, **deveria ser precedida, em regra, de nova licitação**, salvo se se caracterizar, na ocasião, caso em que caiba a dispensa ou inexigibilidade de licitar, porém tais atos (dispensa ou inexigibilidade) deve ser fundamentados, como qualquer ato administrativo.

No caso dos autos, observo que se trata de prorrogação contratual e sua previsão encontra respaldo no artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos **estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver **interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório**;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

Autos 200961210005213

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, **devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses." *grifei*

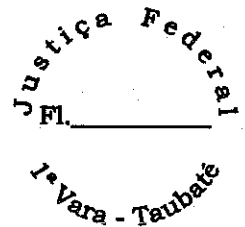
Nos termos do § 3.º do artigo 57, os contratos administrativos devem ser celebrados por prazo determinado.

No entanto, o estatuto dispõe sobre a prorrogação contratual, prevendo as hipóteses que podem ensejá-la (§1.º do artigo 57), com a exigência de que sempre deverá ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente.

O que caracteriza uma regra é a sua predominância sobre outro modo de agir. Assim, toda norma que excepciona uma regra comporta interpretação restritiva e demanda fundamentação.

Nesse sentido leciona o Prof. José dos Santos Carvalho Filho⁵:

⁵ In Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris, 13 ed., Rio de Janeiro, 2005. Pág. 165.



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

Autos 200961210005213

“Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.”

No caso em vertente, observo que **não foi juntado o ato convocatório (a fim de se aferir a previsibilidade de prorrogação), não houve cláusula no contrato prevendo a prorrogação contratual (fl. 149 – cláusula segunda), bem como não houve fundamentação⁶ clara e precisa de qual hipótese legal a prorrogação se fundou.**

Ressalto que, mesmo se houvesse previsão de prorrogação no contrato, não poderiam as partes negociá-la fora dos casos relacionados em lei.

Nesse diapasão, já decidiu o TRF/2.^a Região:

“ADMINISTRATIVO – CONTRATO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS – PRAZO DE DURAÇÃO – ART. 57 DA LEI Nº 8666/93 – ATO ILEGAL – REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – FATURAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO – DESCABIMENTO

I – A Apelante e a Apelada celebraram, em 19/12/95, contrato para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, bem como assinaram termo aditivo prevendo a prorrogação do referido instrumento até junho de 2002.

II – Considerando a redação do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a duração do contrato poderia ser, no máximo, de 60 meses, ou seja, perduraria até 19/12/2000. Excepcionalmente, o §4º do mesmo dispositivo legal permite a prorrogação do contrato por mais 12 meses, **desde que com autorização da autoridade superior**, podendo, tal pacto, em tese, ter sido renovado até 19/12/2001.

III – **Inexistindo nos autos a autorização suso aludida, o contrato sequer poderia ter sido prorrogado até dezembro de 2001.**

IV – Diante disso, **forçoso o reconhecimento da ilegalidade do termo aditivo de fls. 370/371**, que estendeu a vigência do pacto até junho de 2002. Logo, tal ato poderia ser revisto a qualquer tempo pela Administração Pública, em razão do princípio da indisponibilidade dos interesses e bens públicos, bem como da autotutela da Administração Pública, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

V – Ao que tudo indica, foi exatamente isso que ocorreu, já que, ainda no ano de 2001, foi realizada nova licitação e, em 03/01/2002, assinado contrato com outra empresa.

⁶ A motivação atende às duas faces do *due process of law*: o formal — porque está expressa no texto constitucional básico; e a substancial — sem a motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade, da justiça ou injustiça de uma decisão administrativa. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 49).



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

Autos 200961210005213

VI – Tal fato, inclusive, foi comunicado à Apelada, através de ofício expedido pelo Pró-Reitor de Administração da UFES, no qual está consignado que “devido à licitação pública realizada através do sistema de franquia, nova empresa assumirá a prestação de serviços de reprografia nos Campi da UFES a partir do dia 14 de janeiro (Segunda-feira), solicitamos a Vossa Senhoria a retirada de todos os equipamentos a partir da supracitada data. Solicitamos também a apresentação de todos os débitos da UFES para com essa empresa até 14/01/2002.”

VII – A condenação da UFES ao pagamento das faturas acostadas – todas, segundo planilha apresentada pela própria Autora, com vencimentos entre março e outubro de 2002 – somente seria justificável, caso ficasse comprovado, de forma inequívoca, que a Apelante continuou utilizando as máquinas e serviços da Autora durante o período em referência, o que, contudo, não ocorreu.”

(TRF/2.^a REGIÃO, AC 411498/RJ, DJU 26/05/2008, p. 172/173, rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)

Ademais, vale lembrar que a atuação do administrador deve sempre se orientar à consecução do **interesse público primário**, observando-se, contudo, que não possui a disponibilidade do interesse a que persegue.

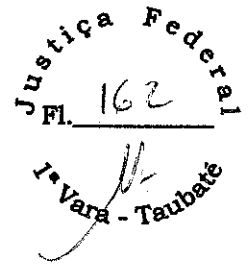
A Carta Magna, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos, um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais. Vejamos o teor do *caput* do mencionado dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, é um dever constitucional do administrador público pautar-se nos mencionados princípios, ou seja, ser zeloso com a administração dos recursos públicos para atender de forma adequada (princípio da eficiência) e razoável (princípio da razoabilidade) às necessidades da população (buscar o melhor negócio, sempre observando o interesse público primário e o princípio da isonomia), mas sempre de forma a evitar desperdícios (economicidade na gestão, pois o dinheiro é público).

Sobre o assunto, assim dispõe a Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestre em Direito Administrativo, Dra. Raquel Melo Urbano de Carvalho⁷:

⁷ In Leituras Complementares de Direito Administrativo – Advocacia Pública. Ed. Juspodivm. Salvador, 2008. Págs. 334/335.



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté – SP

Autos 200961210005213

“Especificamente nas licitações públicas, adquire cada vez maior relevância a repercussão das normas principiológicas que impõem exigências de moralidade, impessoalidade e boa-fé ao administrador e aos licitantes interessados no objeto em questão. Reconhece-se a possibilidade de tais princípios incidirem de modo direto no certame licitatório, sem a necessidade da intermediação de qualquer outra norma que se reconheça direito subjetivo à correção do comportamento público e privado. Isto porque princípios são normas jurídicas de aplicação obrigatória, e não de meras sugestões, recomendações, ou declarações de intenção, desprovidas de força vinculante. Ao contrário, os princípios surgem como elementos estruturantes do ordenamento regulador do procedimento licitatório, assegurando, com a coercibilidade que lhes é intrínseca, unidade e coerência ao comportamento público. **Os princípios, assim como as regras, impõem um dever ser vinculante daqueles que participam do procedimento licitatório e se subsumem à hipótese normativa.**”

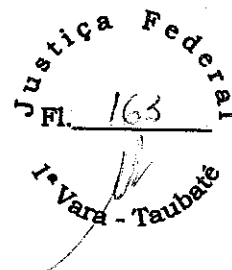
Assim, a opção do Prefeito Municipal de Taubaté em dispensar os livros didáticos fornecidos gratuitamente pela União — por meio do programa nacional do livro — para prorrogar um contrato fora dos permissivos legais e com valor extremamente oneroso é, sem dúvida alguma, desprovido de razoabilidade e moralidade⁸.

Portanto, o “termo de prorrogação” está em total descompasso com a Constituição da República e com a Lei de licitações, já que **inexiste fundamentação idônea, não houve cláusula prevendo a prorrogação contratual (no edital e no contrato precedente), bem como não houve fundamentação clara e precisa de qual hipótese legal a prorrogação se fundou.**

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE RISCO FIRMADO ENTRE PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E PAULIPETRO - CONSORCIO CESP/IPT. NULIDADE.
I - E NULO DE PLENO DIREITO O CONTRATO SUPRACITADO, PORQUANTO O NEGOCIO PREMEDITADO, ENGENDRADO E, AFINAL, REALIZADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO VISANDO A EXPLORAÇÃO DE PETROLEO NA BACIA DO PARANA, E QUE LHE DEU COLOSSAL PREJUIZO SOBRE TER SIDO EFETIVADO COM

⁸ “O princípio da moralidade exige daqueles que atuam na licitação um comportamento honesto segundo paradigmas resultantes do próprio ordenamento e aplicáveis à realidade administrativa em questão. (...) A autoridade administrativa deve atuar na licitação de forma lisa e escorreita, vedado qualquer comportamento malicioso, negligente ou imprudente, considerado o padrão de conduta do homem médio no exercício daquela função. Uma ato de procedimento licitatório que seja divorciado dos valores sociais vigentes, que não se compatibilize com os anseios de segmentos da comunidade e que lhe satisfaça as necessidades básicas (viabilizar a celebração do melhor negócio, com garantia de isonomia entre os interessados) consubstancia comportamento anômolo a qual merece repulsa imediata.” (In Leituras Complementares de Direito Administrativo – Advocacia Pública. Ed. Juspodivm. Salvador, 2008. Pág. 336).



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Taubaté - SP

Autos 200961210005213

EVIDENTE ATENTADO A "MORALIDADE ADMINISTRATIVA", DECORRE DE ATO ADMINISTRATIVO, EM QUE FALTA, UM A UM, TODOS OS ELEMENTOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO, JA QUE PRATICADO A) COM "DESVIO DE FINALIDADE"; B) ADOTANDO "FORMA IMPROPRIA", POIS NÃO PREVISTA EM LEI; C) PRATICADO POR "AGENTE INCAPAZ"; D) "SEM COMPETENCIA"; E) FALTANDO AINDA O "CONSENTIMENTO" DO ESTADO VISTO SO SER TIDO COMO TAL QUANDO MANIFESTADO NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI.

AÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA.

II - OFENSA AO ART. 2. DA LEI 4.717, DE 29/06/1965, CARACTERIZADA.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp14868/RJ, DJ 09/12/1997, p. 64654, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual **defiro parcialmente** o pedido de liminar para que o **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** não realize nenhum pagamento à empresa **EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA**, a qualquer título, sob pena de multa em caso de descumprimento, a ser posteriormente fixada. A empresa **EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA**. deverá depositar em juízo eventual verba já recebida.

Citem-se.

Oficie-se.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2009.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal